



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0038778-08.2013.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Cooperativa Mista dos Texteis do Estado da Paraíba Ltda

Advogados : Fábio Firmino de Araújo e outros

Apelado : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Rafael de Lucena Falcão

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — INDEFERIMENTO — CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — DESERÇÃO — APLICAÇÃO CO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. A falta de preparo impõe o não-conhecimento do recurso, devendo ser negado seguimento ao apelo. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO.” (Apelação Cível N° 70026883298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/10/2008)

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Cooperativa Mista dos Texteis do Estado da Paraíba Ltda** contra a sentença de fls. 14/16, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do **Município de João Pessoa**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 33/49), requereu a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, assegura existir excesso na execução.

Contrarrazões às fls. 51/56.

Cota ministerial às fls. 64.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos ter a apelante requerido o benefício da justiça gratuita, todavia tal pedido foi indeferido (fls. 14), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 66).

Verifica-se, no entanto, que o recorrente não se manifestou sobre a intimação (fls. 68).

Ora, uma vez concedido prazo e incorrendo a comprovação do recolhimento das custas, o recurso há de ser considerado deserto.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. A falta de preparo impõe o não-conhecimento do recurso, devendo ser negado seguimento ao apelo. NEGO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70026883298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/10/2008

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado